



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 980.389 - RS
(2011/0026958-8)**

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : DAIMLERCHRYSLER LEASING ARREDAMENTO
MERCANTIL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE C GIROTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. PROCESSOS EM CURSO. APLICAÇÃO. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. *"O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificado no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo."* (AgRgAg nº 1.161.358/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, **in** DJe 26/4/2010).
2. *"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."* (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 27 de abril de 2011 (data do julgamento).

Ministro Hamilton Carvalho, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 980.389 - RS
(2011/0026958-8) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental contra decisão que indeferiu *in limine* embargos de divergência interpostos por Daimlerchrysler Leasing Arredamento Mercantil S/A, à luz do enunciado nº 168 da Súmula desta Corte de Justiça, **verbis**:

"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

Sustenta a agravante, em suma, que o entendimento acerca da necessidade de ratificação do recurso especial interposto anteriormente aos embargos infringentes só restou pacificado após o pronunciamento da Corte Especial quando do julgamento do Recurso Especial nº 776.265/SC, não tendo incidência o enunciado nº 168 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 980.389 - RS
(2011/0026958-8) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, é esta a letra do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida."

E do artigo 530 do Código de Processo Civil, **verbis**:

"Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência."

Da letra dos dispositivos transcritos, tem-se que, quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, são cabíveis os embargos infringentes, cujo julgamento é que constitui decisão de última instância, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal.

E o Superior Tribunal de Justiça já possuía jurisprudência majoritária, ao tempo da interposição do recurso especial, no entendimento de que era necessária a ratificação do recurso especial interposto até mesmo quando já julgado, mas não publicado o acórdão dos embargos, exigindo-a,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda com maior razão, quando não julgados, pena de ser tido como incabível ou intempestivo o especial, valendo conferir, para a certeza das coisas, os seguintes precedentes contemporâneos à interposição do recurso especial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES E RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA. RATIFICAÇÃO POSTERIOR INEXISTENTE. SÚMULA N. 207/STJ. DESPROVIMENTO.

I. O recurso especial somente é cabível de decisão de única ou última instância das Cortes Ordinárias.

II. 'É inadmissível o recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem.' (Súmula 207/STJ)

III. É obrigatória a ratificação do recurso especial quando interposto simultaneamente aos embargos infringentes, após o julgamento destes, sob pena de prematuridade.

IV. Agravo improvido." (AgRg no Ag 774.162/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 11/12/2006, p. 371).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO ESPECIAL E EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO RATIFICAÇÃO POSTERIOR. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

A jurisprudência desta Corte unificou-se no sentido de que quando é interposto recurso especial e opostos embargos infringentes contra a mesma decisão, deve aquele recurso ser ratificado após o julgamento destes. Precedentes.

Agravo de instrumento improvido." (AgRg no REsp 578048/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2006, DJ 10/04/2006, p. 171).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA FUNDAMENTO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS INFRINGENTES CONTRA DANOS MORAIS INDEFERIDOS POR MAIORIA. ULTERIOR AVIAMENTO DE SEGUNDO RECURSO ESPECIAL, PORÉM INTEMPESTIVO. FALTA DE RATIFICAÇÃO DO PRIMEIRO, EM CONSEQÜÊNCIA. PRECLUSÃO.

I. A questão decidida por maioria de votos deve ser atacada após o julgamento dos embargos infringentes, ao teor da Súmula n. 207 do STJ, não sendo cabível, sem ratificação ulterior, recurso especial aviado logo em seguida à decisão da apelação, para impugnar fundamento unânime do acórdão da apelação, posto que a divergência a ser considerada é aquela resultante do deferimento ou indeferimento de determinada parcela, objetivamente.

II. Destarte, não ratificado o primeiro recurso, oposto concomitantemente com os embargos infringentes, porquanto o segundo, aviado contra o derradeiro julgamento, foi intempestivo, restou preclusa a matéria alusiva aos danos morais, inclusive quanto ao debate acerca do art. 515 do CPC.

III. Equívoco, todavia, reconhecido em relação ao acórdão turmário que afirmara a falta de oposição dos embargos infringentes, circunstância, todavia, que uma vez sanada, não produz efeito modificativo em relação à incidência da Súmula n. 207, na espécie.

IV. Embargos rejeitados." (EDcl no AgRg no Ag 277152/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2003, DJ 08/09/2003, p. 332).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ANTERIORMENTE AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. O recurso especial versando sobre matéria objeto de votação majoritária, interposto em data anterior ao julgamento dos embargos infringentes, não deve ser conhecido, por incidência do enunciado da Súmula n. 207 desta Corte.

II. Em obséquio ao princípio da instrumentalidade do processo, tem admitido este Superior Tribunal de Justiça o recurso especial contra acórdão não-unânime proferido em sede de apelação, confirmado em grau de embargos infringentes, desde que tenha havido ratificação explícita dos termos do apelo anteriormente apresentado, o que não ocorreu no presente caso.

III. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 365469/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2001, DJ 04/02/2002, p. 401).

De todo o exposto resulta que o entendimento esposado no julgamento do REsp nº 776.265/SC, em 18 de abril de 2007, não constitui mudança de orientação jurisprudencial desta Corte de Justiça, sempre prevalecente no entendimento de que é incabível o especial interposto antes do julgamento dos embargos, configurando o esaurimento da instância ordinária, que é requisito constitucional inarredável ao cabimento do especial.

Com efeito, dito entendimento tão somente explicita a interpretação de norma já vigente, vale dizer, de que o recurso especial somente é cabível nas causas decididas em única ou última instância, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal de 1988, por isso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo é que se aplica a todos os processos, não havendo falar em aplicação retroativa ou em "modulação" dos efeitos do aludido julgado.

Não é outra a jurisprudência uniforme da Primeira Seção desta Corte de Justiça, valendo invocar, por todos, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO NECESSÁRIA. RESP 776.265/SC. APLICAÇÃO RETROATIVA DA ATUAL ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. EXAME DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO INOCORRENTE.

1. A Corte Especial, no julgamento do REsp 776.265/SC, adotou o entendimento de que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificado no momento oportuno, sob pena de ser considerado extemporâneo.

2. 'A circunstância de a interposição do recurso especial haver ocorrido em momento anterior à publicação do julgamento acima citado não dá ensejo a qualquer alteração, porquanto é inerente o conteúdo declaratório do julgado **já que o posicionamento ali apresentado apenas explicita a interpretação de uma norma há muito vigente, não o estabelecimento de uma nova regra, fenômeno que apenas advém da edição de uma lei**' (EREsp nº 963.374/SC, sob minha relatoria, Primeira Seção, DJ de 01.09.2008). (...)" (AgRg nos EREsp 877640/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 18/06/2009).

Com efeito, o entendimento adotado no acórdão paradigma não reflete a atual compreensão do Superior Tribunal de Justiça, estando o acórdão embargado no sentido em que se firmou a jurisprudência desta Corte, vale



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dizer, da imprescindibilidade da ratificação das razões do recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes, mesmo dos recursos interpostos antes do julgamento do REsp nº 776.265/SC, em 18 de abril de 2007, como se colhe no seguinte precedente da Corte Especial:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. RATIFICAÇÃO APÓS PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. EXTEMPORANEIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1 - O tema agitado nos aclaratórios foi devidamente analisado e decidido no julgamento do agravo regimental, não havendo, portanto, omissão a ser sanada.

*2 - A Corte Especial deste Tribunal pacificou o entendimento de que é extemporâneo o recurso especial tirado antes do julgamento dos embargos de declaração, anteriormente opostos, sem que ocorra a necessária ratificação, **bem como sua aplicação aos recursos já em trânsito**, com rigor a incidência da súmula 168/STJ.*

3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EREsp 396236/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/05/2009, DJe 18/06/2009).

No mesmo sentido, confira-se, ainda, por todos, o seguinte precedente da Corte Especial:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - INTERPOSIÇÃO ANTES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificado no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo. Precedente da Corte Especial do STJ.

2. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no Ag 1161358/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 26/04/2010).

Não foi outro o sentido do acórdão embargado, tendo incidência, assim, na espécie, o enunciado nº 168 da Súmula desta Corte de Justiça, **verbis**:

"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

Assim sendo, o indeferimento dos embargos de divergência era mesmo de rigor.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0026958-8

AgRg nos
EResp 980.389 / RS

Números Origem: 10300054191 200601985018 200700705493 70007380199
70010392033 70011663382 70012600235 70014306765

PAUTA: 13/04/2011

JULGADO: 27/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. .

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : DAIMLERCHRYSLER LEASING ARREDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE C GIOTTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAIMLERCHRYSLER LEASING ARREDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE C GIOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.